澳門特別行政區 第 7/2002 號行政法規

經營地面流動公共電信網絡 及提供公用地面流動電信服務

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項 及第14/2001號法律第六條第二款(一)項的規定,經徵詢行政會 的意見,制定本行政法規。

第一章 一般規定

第一條

標的

本行政法規訂立從事經營地面流動公共電信網絡及提供公用 地面流動電信服務的業務的制度。

第二條

業務的經營

地面流動公共電信網絡經營者及公用地面流動電信服務提供 者,必須領有按照本行政法規的規定發出的牌照,方可經營其業 務。

第三條

經營的規定

本行政法規內所指網絡及服務的經營的規定,由運輸工務司司長以對外規範性批示核准。

第二章

發牌

第四條

牌照

一、牌照內應訂立與下列事項有關的規定及條件:

(一)獲發牌實體的章程及資本;

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 7/2002

Operação de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea 1) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2001, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece o regime de acesso e exercício das actividades de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres.

Artigo 2.º

Exercício da actividade

O exercício das actividades de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres está sujeito a licenciamento, nos termos do presente regulamento administrativo.

Artigo 3.º

Normas de exploração

Compete ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas a aprovação, por despacho regulamentar externo, das normas de exploração das redes e serviços previstos no presente regulamento administrativo.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 4.º

Licenças

- 1. As licenças devem estabelecer os termos e condições no que se refere a:
 - 1) Estatutos e capital da entidade licenciada;

- (二)網絡運作的安全及其完整性的維護;
- (三)個人資料及私隱的保障;
- (四)通訊保密;
- (五)有效及充分使用獲分配的號碼及獲指配的頻率;
- (六)符合有關環境保護、文物保護及進入公、私產的規定;
- (七)履行普遍服務的義務及在財務上攤分有關的成本;
- (八)與其他網絡互連;
- (九)服務具互相操作性;
- (十)提供具適當的質量、方便程度及持續程度的服務;
- (十一)提供服務的條件,包括非歧視性的價格系統;
- (十二)保障用戶的機制;
- (十三)牌照的期限及終止;
- (十四)開業的期限;
- (十五)牌照的放棄、中止及廢止;
- (十六)擔保金的提供方式及使用條件;
- (十七)適用的費用及繳納費用的期限。
- 二、牌照期限最長為八年,並可以不超過八年的期間續期,而獲發牌實體最遲須在其牌照期限屆滿前的兩年提出續期申請。
- 三、牌照是否予以續期的決定,應自提交牌照續期申請之日 起六個月內作出。

第五條

牌照的發出

- 一、發出牌照,須採用公開招標方式,且按照以行政命令核准的個別招標的特定規章的規定,可採用預先評定資格的限制招標方式。
- 二、上款所指的招標規章,旨在訂定招標程序須依循的規定,包括倘有的預先評定資格的規定,而招標規章內應詳細列明:
 - (一)招標的實體及開始招標的日期及形式;
 - (二)擬發牌許可的業務及擬發出的牌照數目;
 - (三)所使用的頻段;

- 2) Segurança do funcionamento da rede e manutenção da sua integridade;
 - 3) Proteção de dados pessoais e reserva da vida privada;
 - 4) Sigilo das comunicações;
- 5) Utilização efectiva e eficiente dos números atribuídos e das frequências consignadas;
- 6) Conformidade com as condicionantes relativas à protecção do ambiente e do património cultural e ao acesso aos domínios público e privado;
- 7) Cumprimento das obrigações de serviço universal e comparticipação financeira para os respectivos custos;
 - 8) Interligação com outras redes;
 - 9) Interoperabilidade de serviços;
- 10) Prestação do serviço com níveis de qualidade adequados, bem como de disponibilidade e permanência;
- 11) Condições de oferta, incluindo sistemas de preços não discriminatórios;
 - 12) Mecanismos de defesa dos utilizadores;
 - 13) Prazo e termo da licença;
 - 14) Prazo para o início da actividade;
 - 15) Renúncia, suspensão e revogação da licença;
 - 16) Modo de prestação e condições de utilização da caução;
 - 17) Taxas aplicáveis e prazo de pagamento.
- 2. As licenças são atribuídas pelo prazo máximo de 8 anos, podendo ser renovadas por um período não superior a 8 anos, mediante pedido da entidade licenciada com uma antecedência mínima de 2 anos sobre o termo da respectiva licença.
- 3. A decisão sobre a renovação da licença deve ser proferida no prazo de 6 meses a contar da apresentação do respectivo pedido.

Artigo 5.º

Atribuição de licenças

- 1. A atribuição de licenças está sujeita a concurso público, que pode ser limitado com prévia qualificação, nos termos do regulamento específico de cada concurso, a aprovar por ordem executiva.
- 2. O regulamento de concurso referido no número anterior destina-se a definir os termos a que obedece o respectivo procedimento, incluindo a eventual prévia qualificação, e deve especificar:
- 1) A entidade que promove a realização do concurso e a data e forma da respectiva abertura;
 - 2) A actividade a licenciar e o número de licenças a atribuir;
 - 3) As faixas de frequência a utilizar;

- (四)關於發出牌照的規定;
- (五)構成招標的文件;
- (六)提交候選申請的方式及期限,以及須提交的文件;
- (七)拒絕候選申請的情況;
- (八)用以保證履行提出候選申請時所承擔的聯繫及參與招標 固有的義務的臨時擔保金及確定擔保金的金額及提供方式;
 - (九)評審候選申請的原則。
- 三、發出牌照的決定,最遲應自開始招標之日起六個月內宣 佈。
- 四、如行政長官認為不發出招標的牌照符合澳門特別行政區的利益,可以決定不發出該等牌照。
- 五、牌照的發出須由行政長官以公佈於《公報》的批示作 出。

第六條

發出牌照的要件

符合下列要件的實體,方可獲發牌照:

- (一)屬依法在澳門特別行政區成立的公司,而公司所營事業 須包括將獲發牌經營的業務,且公司資本不少於澳門幣一千萬 元;
- (二)具備適合於履行與擬取得的牌照有關的義務及其他規定 的技術能力與經驗,尤其須具有為經營該業務所需的專業人員隊 伍;
 - (三)具備適當的經濟及財政資源;
 - (四)具備為分析擬發展的計劃所需的最新及適當會計資料。

第七條

確定擔保金

- 一、獲發牌照的實體有義務在發出牌照的批示公佈後三十日 內,將擔保金增加至招標規章內所訂定的金額,以保證履行在獲 發牌經營的業務範圍內所承擔的義務及支付倘有的應付罰款或賠 償。
- 二、擔保金在牌照有效期內生效,在有效期屆滿時可以提 取。

- 4) As disposições que regem a atribuição da licença;
- 5) Os instrumentos que enformam o concurso;
- 6) O modo e prazo de apresentação das candidaturas e os documentos a apresentar;
- 7) As situações de rejeição de candidaturas;
- 8) O montante e o modo de prestação da caução provisória para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao concurso, bem como da caução definitiva;
 - 9) Os critérios de apreciação das candidaturas.
- 3. A decisão sobre a atribuição das licenças deve ser proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da data da abertura do respectivo concurso.
- 4. O Chefe do Executivo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses da Região Administrativa Especial de Macau, decidir pela não atribuição das licenças postas a concurso.
- 5. As licenças são atribuídas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

Requisitos para atribuição de licenças

Só podem ser licenciadas as entidades que reúnam os seguintes requisitos:

- 1) Revistam a natureza de sociedade comercial regularmente constituída na Região Administrativa Especial de Macau, cujo objecto social inclua o exercício da actividade a licenciar, com um capital social não inferior a MOP 10 000 000,00 (dez milhões de patacas);
- 2) Detenham capacidade técnica e experiência adequada ao cumprimento das obrigações e demais especificações da licença que se propõem obter, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
 - 3) Disponham de adequada capacidade económico-financeira;
- 4) Disponham de contabilidade actualizada e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponham desenvolver.

Artigo 7.º

Caução definitiva

- 1. As entidades a quem forem atribuídas licenças ficam obrigadas a proceder ao reforço da caução para o valor fixado no regulamento do concurso, no prazo de 30 dias após a publicação do despacho de atribuição, para garantia das obrigações assumidas e das multas ou indemnizações que venham a ser devidas no âmbito das actividades licenciadas.
- 2. A caução vigora pelo período de validade da licença, sendo libertada no seu termo.

三、如因不遵守規定而導致牌照被廢止,則喪失全部已提交 的擔保金。

第八條

費用

- 、獲發牌實體須繳納:
- (一)發牌及續牌的費用;
- (二)相等於在獲發牌經營的業務範圍內提供服務所得經營毛 收入的某一百分比的年度經營費用。
- 二、上款所指費用的金額及繳納期限,須由行政長官以公佈 於《公報》的批示訂定。
 - 三、使用無線電頻譜的費用,由專有法規訂定。

第九條

牌照的修改

- 一、在下列情況下,可以修改牌照:
- (一)訂定在發牌日末規定的要求及條件的規範公佈後,政府 主動提議;
 - (二)獲發牌實體提出具理由說明的請求。
- 二、為適用上款(一)項的規定,應將擬作出的修改通知獲 發牌實體,以便其最少有三十天的期間可以表達意見。

第十條

轉讓牌照的條件

- 一、按照本行政法規的規定發出的牌照,可以有償或無償方 式轉讓,但事先須經行政長官許可。
- 二、基於公眾利益或以保障澳門特別行政區經濟及社會發展 為理由,可拒絕給予上款所指許可。
- 三、獲轉讓牌照的實體必須符合第六條所指的要件,否則轉 讓無效。

第十一條

開業

獲發牌實體應按牌照內所定期限開業,該期限自發出牌照之 日起算不得超過一年,但具適當解釋且為政府所接納的理由而未 能開業者,則不在此限。 3. A revogação da licença por incumprimento determina a perda integral da caução prestada.

Artigo 8.º

Taxas

- A entidade licenciada está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:
 - 1) Taxas de emissão e de renovação da licença;
- 2) Taxa anual de exploração, correspondente a uma percentagem das receitas brutas de exploração dos serviços prestados no âmbito das actividades licenciadas.
- 2. Os montantes e prazos de pagamento das taxas referidas no número anterior são fixados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.
- 3. As taxas relativas à utilização do espectro radioeléctrico são fixadas em regulamentação própria.

Artigo 9.º

Alteração das licenças

- 1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:
- 1) Por iniciativa do Governo, na sequência da publicação de normas que consagrem exigências e condições não previstas à data da atribuição da licença;
 - 2) A pedido fundamentado da entidade licenciada.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea 1) do número anterior, a entidade licenciada deve ser notificada da alteração pretendida, para se pronunciar no prazo mínimo de 30 dias.

Artigo 10.º

Condições de transmissibilidade das licenças

- 1. As licenças atribuídas nos termos do presente regulamento administrativo são transmissíveis, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.
- 2. A autorização a que se refere o número anterior pode ser recusada com fundamento no interesse público ou na salvaguarda do desenvolvimento económico e social da Região Administrativa Especial de Macau.
- 3. A entidade a quem for transmitida a licença deve, sob pena de nulidade da transmissão, preencher os requisitos referidos no artigo 6.º

Artigo 11.º

Início de actividade

A entidade licenciada deve iniciar a actividade no prazo fixado na licença, não superior a 1 ano contado a partir da data da sua atribuição, salvo motivo devidamente justificado aceite pelo Governo.

第十二條

放棄

- 一、獲發牌實體放棄牌照,須事先經行政長官許可,且最少 須提前一年以書面方式向行政長官申請許可。
- 二、如屬上款所指情況,只要用戶願意繼續獲提供服務,獲 發牌實體須確保該等服務得以繼續提供,尤其是與其他獲發牌實 體訂立協議以確保該等服務的提供。
- 三、放棄牌照,並不免除獲發牌實體支付獲發牌經營的業務 範圍內應付的罰款及賠償。

第十三條

因公共利益而中止或廢止

- 一、行政長官基於公共利益的需要可全部或局部中止或廢止 牌照,但須尊重獲發牌實體依法受保護的權利。
- 二、如行政長官按上款的規定中止或廢止牌照,獲發牌實體 有權依法獲得合理賠償。
- 三、計算賠償額時,須考慮獲發牌實體已作出的投資及因牌 照中止或廢止而引致的所失利益。

第十四條

編號

- 一、所有號碼須由政府以非歧視性、客觀及公開的方式分配,分配時須考慮每一獲發牌實體的潛在市場佔有率及所採用的 技術,以確保所有獲發牌實體均得到平等對待。
- 二、必須按牌照所載條件及適用規章的規定,有效及充分使 用獲分配的號碼。

第十五條

頻率

- 一、分配頻率給獲發牌實體時,應考慮無線電頻譜可供使用 的情況、競爭條件的保障,以及無線電頻譜的有效及充分使用。
 - 二、政府可按《國際電信聯盟》(UIT)的建議命令變更已被

Artigo 12.º

Renúncia

- 1. A renúncia da licença está sujeita a prévia autorização do Chefe do Executivo, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 1 ano.
- 2. No caso previsto no número anterior, a entidade licenciada é responsável pela continuidade da prestação dos serviços aos subscritores que assim o desejem, designadamente através da celebração de acordos com outras entidades licenciadas.
- 3. A renúncia da licença não exime a entidade licenciada do pagamento das multas ou indemnizações que sejam devidas no âmbito das actividades licenciadas.

Artigo 13.º

Suspensão e revogação por razões de interesse público

- 1. A licença pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pelo Chefe do Executivo, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos da entidade licenciada.
- 2. A suspensão ou a revogação da licença ao abrigo do disposto no número anterior conferem à entidade licenciada o direito a uma justa indemnização, nos termos da lei.
- 3. O cálculo do valor da indemnização tem em consideração o investimento realizado, bem como os lucros cessantes por causa da suspensão ou da revogação da licença.

Artigo 14.º

Numeração

- 1. Os números são atribuídos pelo Governo de modo não discriminatório, objectivo e transparente, tendo em consideração a quota de mercado potencial de cada entidade licenciada e a tecnologia adoptada, de forma a assegurar um tratamento equitativo das entidades licenciadas.
- 2. Os números atribuídos devem ser efectiva e eficientemente utilizados, de acordo com as condições constantes da licença e o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 15.º

Frequências

- 1. A atribuição de frequências às entidades licenciadas deve ter em conta, designadamente, a disponibilidade do espectro radioeléctrico, a garantia de condições de concorrência e a sua efectiva e eficiente utilização.
- 2. O Governo pode determinar a alteração das frequências atribuídas, em virtude de recomendações da União Internacio-

分配的頻率,而獲發牌實體無權因此而獲得任何賠償。

第十六條

虛擬流動網絡經營者

- 一、未具備本身網絡及頻率的公用地面流動電信服務的提供 者,須經政府許可方可經營其業務,而該等業務只可以由獲適當 發牌在澳門特別行政區內提供公用電信服務的實體經營。
- 二、作出上款所指的許可時,可按照適用法規的規定設定符合個別情況的經營該業務的條件。

第三章

業務的經營

第十七條

權利

一、獲發牌實體有權:

- (一)按照適用的規章及技術規定,並根據相互訂立且經政府 認可的互連協議,與其他公共電信網絡互連;
- (二)設立本身國際接駁機制,該機制可直接連線至國際營運商或借助可用的對外基礎設施,專門用於導引各公用地面流動電信服務中以本地號碼為啟端或終端的電信;獲發牌實體不得導引以固定電話服務的號碼為啟端或終端的通話,但提供經適當許可的轉線服務的情況除外;
- (三)在工作需要時,經適當認別的人員及車輛自由進出公共 場所;
- (四)只要有關設備在技術上獲得批准且證明有安裝該設備的需要,以及在取得有權限實體的許可後,在樓宇安裝站台及天線、在公共街道安裝電纜,以連接站台和電信網絡的交換中心,以及按照適用於其他公共及專用電信網絡的法例規定,安裝為建立獲發牌經營的網絡所需的其他電信基礎設施。

nal das Telecomunicações (UIT), não resultando deste facto o direito a qualquer indemnização por parte das entidades licenciadas.

Artigo 16.º

Operador móvel virtual

- 1. A actividade de prestador de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres que não disponha de rede pública de telecomunicações e de frequências próprias está sujeita a autorização do Governo e só pode ser prosseguida por entidades que, devidamente licenciadas, prestem serviços de telecomunicações de uso público na Região Administrativa Especial de Macau.
- 2. O acto de autorização referido no número anterior pode estabelecer as condições para o exercício da actividade que, nos termos das normas aplicáveis, se justifiquem em cada caso.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade

Artigo 17.º

Direitos

- 1. Constituem direitos das entidades licenciadas:
- 1) A interligação às demais redes públicas de telecomunicações, com observância da regulamentação e especificações técnicas aplicáveis, nos termos de acordos de interligação celebrados entre si e homologados pelo Governo;
- 2) A instalação do seu próprio mecanismo de acesso internacional, com ligação directa a um operador internacional ou recorrendo às infra-estruturas externas disponíveis, exclusivamente para o encaminhamento das telecomunicações originadas ou terminadas em números locais do respectivo serviço de telecomunicações de uso público móvel terrestre, estando-lhes vedado proceder ao encaminhamento das chamadas de ou para números do serviço fixo de telefone, salvo no caso da prestação do serviço de transferência de chamadas devidamente autorizado;
- 3) O acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija;
- 4) A colocação de estações e antenas em edifícios e de cabos em vias públicas, obtida a autorização das entidades competentes, desde que os equipamentos estejam tecnicamente aprovados e se encontre demonstrada a necessidade da sua instalação, para ligação das estações aos centros de comutação da rede de telecomunicações, e a instalação das restantes infra-estruturas de telecomunicações necessárias à implantação da rede licenciada, nos termos legais aplicáveis às demais redes públicas e privativas de telecomunicações.

二、獲發牌實體因行使上款(三)項及(四)項所賦予的權利而造成的損害,均須自行負責彌補。

2. É da exclusiva responsabilidade das entidades licenciadas a reparação dos danos causados no exercício dos direitos conferidos nas alíneas 3) e 4) do número anterior.

第十八條 義務

獲發牌實體的義務為:

- (一)採取必要措施,確保所提供服務的通訊不可侵犯及保密,保障個人資料及私隱;
- (二)在澳門特別行政區內維持為從事獲發牌經營的業務所需的人力、技術資源、物力及財力;
- (三)使用經有權限實體核准的設備,以及在取得法定許可後,就其公共電信網絡的更改作出適當公佈;
- (四)按牌照內所訂定的要求及本身所提交的計劃,在獲發牌經營的業務範圍內,採用最新的技術及服務,與技術發展併進;
 - (五)有效及充分使用獲分配的無線電頻率;
- (六)確保其公共電信網絡運作的安全及其完整性的維護,以 及實施必要的工作,有效地保養與提供服務有關的設施和設備;
- (七)按有關要求在指定地點依照指定的時間表對其設備或服 務進行試驗,並負責有關費用;
 - (八)不斷發展具適當的質量水平的業務;
- (九)確保具備可要求的要件且符合適用法例及規章所定條件 者均能以平等條件取得所提供的服務,並確保有關服務得以盡快 提供;
- (十)遵守澳門特別行政區的碼號規劃,並有效及充分使用獲 分配的號碼;
 - (十一)允許其他獲發牌實體與其公共電信網絡互連;
- (十二)根據與其他獲發牌實體達成並須經政府確認的協議, 確保號碼的可攜性,並予以實施;
- (十三)確保不同公共電信網絡號碼間的轉線服務,但不影響 上條第一款(二)項的規定的適用;

Artigo 18.º

Obrigações

Constituem obrigações das entidades licenciadas:

- 1) Tomar as medidas necessárias ao respeito da inviolabilidade e sigilo das comunicações dos serviços prestados, bem como para a protecção dos dados pessoais e da reserva da vida privada;
- 2) Manter na Região Administrativa Especial de Macau os meios humanos, técnicos, materiais e financeiros necessários à prestação das actividades licenciadas;
- 3) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pelas entidades competentes e dar adequada publicidade às alterações à respectiva rede pública de telecomunicações, obtendo as autorizações legalmente previstas;
- 4) Acompanhar a evolução técnica, adoptando as tecnologias e os serviços mais avançados no âmbito das actividades licenciadas, tendo em conta as exigências estabelecidas na respectiva licença e nos planos por si apresentados;
- 5) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências radioeléctricas atribuídas;
- 6) Garantir a segurança do funcionamento da sua rede pública de telecomunicações e a manutenção da respectiva integridade, efectuando os trabalhos necessários à boa conservação das instalações e equipamentos relacionados com a prestação dos serviços;
- 7) Efectuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos e serviços que lhes sejam requeridos, nos locais e de acordo com o calendário definidos;
- 8) Desenvolver a sua actividade de forma continuada e com níveis de qualidade adequados;
- 9) Garantir a igualdade de acesso aos serviços prestados, a quem preencha os requisitos exigíveis e cumpra as condições impostas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, iniciando a sua prestação o mais rapidamente possível;
- 10) Observar o plano de numeração da Região Administrativa Especial de Macau e utilizar os números atribuídos de forma efectiva e eficiente;
- 11) Permitir às demais entidades licenciadas a interligação à sua rede pública de telecomunicações;
- 12) Garantir a portabilidade do número e a sua efectivação, nos termos a acordar com as demais entidades licenciadas, sujeitos a homologação do Governo;
- 13) Assegurar o serviço de transferência de chamadas entre números de diferentes redes públicas de telecomunicações, com ressalva do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior;

- (十四)確保在開業後一年內完成覆蓋澳門特別行政區的範圍;
- (十五)按照政府的指示,就每一項所提供的服務保有具最新 資料的會計記帳,以及通話量及其他相關資料的記錄;以便在政 府要求查閱時供其查閱;
- (十六)提供為監管電信所需的資料和解釋,並讓經有權限實 體適當授權的監管人員進入其一切設施;
- (十七)在帳目獲核准後十五日內,將上一營業年度的帳目連同核數意見書呈交予政府;
- (十八)如在獲發牌經營的業務範圍內與其他實體簽訂合同, 須知會政府,指出合同的當事人及合同標的,並說明所提供的服 務;
 - (十九) 準時繳納因取得牌照而應付的費用;
- (二十)根據適用的特定規章,履行普遍服務的義務及分擔有關的成本;
- (二十一)確保設立商業協助及故障報告服務,並提供免費電話號碼;
 - (二十二)確保可無償使用緊急系統的電話號碼;
- (二十三)遵守澳門特別行政區的現行法例,以及由有權限實體依法向其發出的命令、禁制令、指令、指引、建議和指示;
- (二十四)遵守適用的國際規定,尤其是《國際電信聯盟》的 有關規定。

第十九條

價格

- 一、獲發牌實體所提供的服務的價格,須經政府批准。行政 長官得以公佈於《公報》的批示,決定全部或局部解除價格批核 的規定。
- 二、釐定價格時,應盡可能整體接近獲發牌實體所提供的服務的成本價額;政府考慮到獲發牌實體所作投資的商業收益的需要,亦可為獲發牌實體訂定價格的最高限額。
- 三、獲發牌實體有義務定期公佈所實施的價格,亦應向用戶 提供適當列明有關金額的帳單。

- 14) Assegurar a cobertura total da área da Região Administrativa Especial de Macau no prazo de 1 ano a contar do início da actividade;
- 15) Manter contabilidade actualizada e registos do tráfego e outros relevantes em relação a cada serviço prestado, de acordo com as instruções do Governo, disponibilizando-os para consulta quando requerido;
- 16) Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização das telecomunicações e franquear aos agentes de fiscalização, devidamente credenciados pelas entidades competentes, o acesso a todas as suas instalações;
- 17) Apresentar ao Governo, no prazo de 15 dias após a sua aprovação, as contas do exercício anterior e o respectivo parecer de auditoria;
- 18) Comunicar ao Governo a celebração de contratos com outras entidades no âmbito das actividades licenciadas, identificando as partes e o objecto dos contratos, com descrição dos serviços a prestar;
 - 19) Pagar pontualmente as taxas devidas pela licença;
- 20) Cumprir as obrigações de serviço universal e comparticipar nos respectivos custos, de acordo com a regulamentação específica aplicável;
- 21) Garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias, com números de telefone de utilização gratuita;
- 22) Garantir a utilização gratuita dos números de telefone dos sistemas de emergência;
- 23) Observar a legislação em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, bem como as ordens, injunções, comandos, directivas, recomendações e instruções que, nos termos legais, lhes sejam dirigidos pelas entidades competentes;
- 24) Cumprir as normas internacionais aplicáveis, designadamente as da UIT.

Artigo 19.º

Preços

- 1. Os preços dos serviços prestados pelas entidades licenciadas são aprovados pelo Governo, que pode determinar a sua liberalização total ou parcial, por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.
- 2. Os preços devem ser globalmente fixados em valores tão próximos quanto possível do custo dos serviços prestados, podendo o Governo fixar-lhes limites máximos, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial sobre o investimento realizado.
- 3. As entidades licenciadas estão obrigadas a divulgar regularmente os preços praticados, devendo fornecer aos utilizadores uma facturação que especifique de forma adequada os valores apresentados.

第二十條

連續性

- 一、未經政府預先許可,不得限制或中斷網絡的運作或服務的提供,但遇有不可抗力的情況或在獲發牌實體以適當的服務質量水平經營其業務期間,遇有不可預計的故障的情況,則不在此限。
- 二、為適用上款的規定,不可抗力的情況是指非因人的意願 或人為因素所造成的不可預見、不可避免且導致無法維持網絡運 作或繼續提供服務的事情,例如極端的氣象情況、地震、水災或 火災。

第二十一條

互連

- 一、包括有關價格在內的互連條件,須在獲發牌實體之間簽 訂並經政府確認的互連協議內載明。
- 二、只要技術兼容性獲得保證且取得符合適用法例及規章的 規定的保證,獲發牌實體不得拒絕、歧視或無理妨礙包括基礎電 信網絡在內的網絡間互連。
- 三、如互連要求者提出請求,獲發牌實體必須向其提供為互 連所需的資料和規格。
- 四、獲發牌實體對為互連目的而獲得的資料負有保密的義 務,該等資料只可用於原定用途。
- 五、如獲發牌實體之間未能就互連條件達成協議,則政府可 根據適度原則、實際的服務成本,以及經營者及使用者的權利及 受法律保護的利益,訂定互連條件。
- 六、只要依法可行,獲發牌實體亦應許可專用電信網絡與其網絡互連。

第二十二條

保障使用者

- 一、獲發牌實體與使用者訂立的合同,不得具有任何與本行 政法規的規定相抵觸的條款。
 - 二、使用者只受已獲明確通知的條件及價格所約束。

Artigo 20.º

Continuidade

- 1. Salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis quando a entidade licenciada desenvolva a sua actividade com níveis de qualidade adequados, a operação da rede ou a prestação dos serviços só podem ser restringidas ou interrompidas mediante prévia autorização do Governo.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se casos de força maior os eventos imprevisíveis e inevitáveis que se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, designadamente condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações ou incêndios, quando determinem a impossibilidade de garantir a continuidade da operação da rede ou da prestação dos serviços.

Artigo 21.º

Interligação

- 1. As condições de interligação, incluindo os respectivos preços, constam de acordos de interligação celebrados entre as entidades licenciadas e homologados pelo Governo.
- 2. As entidades licenciadas não podem recusar, discriminar ou impor dificuldades injustificadas à interligação entre as respectivas redes, incluindo a rede básica de telecomunicações, garantidas que estejam a compatibilidade técnica e a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 3. As entidades licenciadas estão obrigadas a disponibilizar aos requerentes de interligação, mediante pedido, todas as informações e especificações necessárias para a interligação.
- 4. As entidades licenciadas estão obrigadas a respeitar a confidencialidade da informação obtida para efeitos de interligação, utilizando-a exclusivamente para o fim a que se destina.
- 5. Na falta de acordo entre as entidades licenciadas quanto às condições de interligação, estas podem ser estabelecidas pelo Governo, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, os custos reais do serviço e os direitos e interesses legalmente protegidos dos operadores e utilizadores.
- 6. As entidades licenciadas devem ainda permitir a interligação das suas redes com redes privativas de telecomunicações, quando legalmente possível.

Artigo 22.º

Protecção dos utilizadores

- 1. Os contratos celebrados entre as entidades licenciadas e os utilizadores não podem conter quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente regulamento administrativo.
- 2. Os utilizadores ficam apenas vinculados às condições e preços que lhes são expressamente comunicados.

第二十三條

商業行為

- 一、獲發牌實體必須以非綑綁性方式提供服務,不得要求用 戶為取得某一主要服務或產品必須訂立另一服務或產品的合同, 但經政府許可者不在此限。
- 二、在服務的用戶條件及服務特點方面,禁止獲發牌實體使 用可誤導用戶的宣傳方式。
- 三、政府可要求獲發牌實體就有關商業行為作出解釋,而獲 發牌實體有義務在五個工作日內提供政府所要求的資料。
- 四、如政府在上款所指期限屆滿後仍未獲提供所要求的資料,可命令中止有關商業行為,並應由開始中止服務時起十五個工作日內對有關商業行為作出決定。

第二十四條

競爭

- 一、獲發牌實體應確保所有電信經營者可在公平競爭條件下 使用其網絡。
- 二、禁止獲發牌實體作出任何違背公平競爭的行為或濫用主 導地位的行為,尤其是:
 - (一)在與公眾的關係上作出帶有歧視性的行為;
- (二)在與其他經營者的關係上,尤其在提供互連方面,作出 帶有歧視性的行為;
- (三)採用掠奪性價格,尤其是以將某一競爭者或某一組競爭者逐出市場為策略而採取可導致中長期虧損的銷售方式;
 - (四)限制用戶自由選擇經營者的行為;
- (五)詆毀競爭者的企業、服務或商業關係又或散播該等詆毀 言論的行為;
- (六)不論以任何方式達成的違背、限制或阻礙競爭的協議、 商定行為或企業組合;
 - (七)破壞競爭的交叉補貼;
 - (八)以不正當手段吸引客戶的行為。

Artigo 23.º

Práticas comerciais

- 1. Os serviços devem ser oferecidos de forma desagregada, não podendo as entidades licenciadas, salvo autorização do Governo, colocar os utilizadores em situação de ter de contratar determinado serviço ou produto para obter o serviço ou produto principal.
- 2. É vedada às entidades licenciadas a utilização de formas publicitárias susceptíveis de induzir os utilizadores em erro sobre as condições de subscrição e características dos serviços.
- 3. O Governo pode solicitar às entidades licenciadas esclarecimentos sobre as respectivas práticas comerciais, estando estas obrigadas a fornecer as informações requeridas no prazo de 5 dias úteis.
- 4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que sejam fornecidas as informações pretendidas, o Governo pode determinar a suspensão das práticas comerciais em causa, devendo proferir uma decisão sobre as mesmas no prazo de 15 dias úteis a contar do início da suspensão.

Artigo 24.º

Concorrência

- 1. As entidades licenciadas devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições de concorrência.
- 2. São proibidas às entidades licenciadas quaisquer práticas que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante, designadamente:
- 1) Práticas discriminatórias no âmbito das relações com o público;
- 2) Práticas discriminatórias no âmbito das relações com os demais operadores, nomeadamente na oferta de interligação;
- 3) A prática de preços predatórios, nomeadamente vendas potencialmente geradoras de prejuízos a médio e longo prazo integradas numa estratégia de eliminação de um concorrente ou grupo de concorrentes;
- 4) Práticas que restrinjam a liberdade de escolha do operador por parte do utilizador;
- 5) A prática ou difusão de actos de denegrição sobre a empresa, os serviços ou as relações comerciais dos concorrentes;
- 6) Acordos ou práticas concertadas ou associações de empresas, independentemente da forma que revistam, que falseiem, restrinjam ou impeçam a concorrência;
 - 7) Subvenções cruzadas que subvertam a concorrência;
 - 8) A atracção desleal de clientela.

三、上條第三及第四款的規定,經必要配合後適用於上述行 為。

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

第二十五條

調解衝突

- 一、政府有權限應當事人的要求,調解在本行政法規的範圍內發生在經營者之間的利益衝突。
- 二、如要求政府介入,當事人應在知悉引致利益衝突的事實 之日起最多六十日內提出該要求。
- 三、政府應自接獲要求之日起最多六十日內宣告其決定;如 屬主動調解的情況,則自有關程序開始之日起最多六十日內宣告 其決定。
- 四、政府作出決定時,須說明理由及定出執行該決定的期限。
 - 五、對政府的決定,可按一般法的規定提起上訴。
- 六、本條無明確規定者,均適用六月十一日第 29/96/M 號法 令的規定。

第四章

處罰

第二十六條

罰款

- 一、不遵守本行政法規的規定或牌照的規定及條件者,須受下列處罰,且不影響倘有的其他法定處罰、民事及刑事責任的適用:
- (一)違反第二條的規定者,科處澳門幣十二萬至一百萬元的 罰款及立即關閉有關設施;
- (二)在第二十七條第一款(二)項、(五)項、(十一)項及(十二)項所述之情況下違反牌照的規定及條件者,科處澳門幣十二萬至一百萬元的罰款;
- (三)違反第十八條(十一)項至(十三)項、(十五)項至 (十七)項、(十九)項及(二十一)項至(二十四)項,第十九 條第一款,第二十條第一款,第二十一條第二款、第三款及第六 款,第二十二條,第二十三條第一款至第三款,第二十四條第二 款的規定者,科處澳門幣七萬至六十五萬元的罰款;
- (四)違反第七條第一款,第十一條,第十八條(二)項至 (十)項、(十四)項、(十八)項及(二十)項,第十九條第三 款及第二十一條第四款的規定者,科處澳門幣二萬至三十萬元的 罰款;

Artigo 25.°

Resolução de conflitos

- 1. Compete ao Governo, a pedido das partes, proceder à composição de conflitos de interesses que se verifiquem entre os operadores no âmbito do presente regulamento administrativo.
- 2. A intervenção do Governo deve ser solicitada no prazo máximo de 60 dias a contar da data do conhecimento do facto que deu origem ao conflito de interesses.
- 3. A decisão do Governo deve ser proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data de formulação do pedido ou, nos casos de iniciativa própria, do início do procedimento.
- 4. A decisão do Governo deve ser fundamentada e fixar um prazo para a respectiva execução.
 - 5. Da decisão do Governo cabe recurso, nos termos da lei geral.
- 6. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente artigo, é aplicável o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 26.º

Multas

- 1. Sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a inobservância do disposto no presente regulamento administrativo e dos termos e condições da licença é punida com as seguintes sanções:
- 1) Multa de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas) a MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas) e encerramento imediato das instalações, pela violação do disposto no artigo 2.°;
- 2) Multa de MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas) a MOP 1 000 000,00 (um milhão de patacas), pela violação dos termos e condições da licença nas situações referidas nas alíneas 2), 5), 11) e 12) do n.º 1 do artigo 27.º;
- 3) Multa de MOP 70 000,00 (setenta mil patacas) a MOP 650 000,00 (seiscentas e cinquenta mil patacas), pela violação do disposto nas alíneas 11) a 13), 15) a 17), 19) e 21) a 24) do artigo 18.°, no n.° 1 do artigo 19.°, no n.° 1 do artigo 20.°, nos n.°s 2, 3 e 6 do artigo 21.°, no artigo 22.°, nos n.°s 1 a 3 do artigo 23.° e no n.° 2 do artigo 24.°;
- 4) Multa de MOP 20 000,00 (vinte mil patacas) a MOP 300 000,00 (trezentas mil patacas), pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, no artigo 11.º, nas alíneas 2) a 10), 14), 18) e 20) do artigo 18.º, no n.º 3 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 21.º;

- (五)違反本行政法規的規定或牌照的規定及條件者,如按以 上各項的規定並無相對應的特定處罰,則科處澳門幣一萬五千至 二十五萬元的罰款。
 - 二、須按違例行為的嚴重性及違例者的過錯酌科罰款。
- 三、如屬累犯,罰款的最低額提高三分之一,而最高額則維 持不變。
 - 四、科處罰款屬行政長官的權限。
 - 五、罰款須自接獲處罰決定通知之日起三十日內繳納。
- 六、如不在上款所規定期限內自願繳納罰款,則按稅務執行程序的規定,由有權限實體以處罰決定的證明作為執行名義,進行強制徵收。
 - 七、對罰款的科處,可向行政法院提起上訴。

第二十七條

因不遵守而中止或廢止

- 一、如獲發牌實體不遵守發給牌照時所訂定的規定和條件, 尤其是在下列情況下,行政長官可中止或廢止該牌照,但不影響 上條的規定的適用:
 - (一)在牌照所定期限內未能開始提供獲發牌經營的服務;
- (二)違反牌照所訂定或法律所規定關於通訊不可侵犯、通訊 保密、個人資料及私隱的保障的條件或規定;
- (三)由於可直接歸責於獲發牌實體的原因,未經批准而全部 或部分中止所提供的服務;
- (四)在獲得批准之前,安裝及操作有關設備,並提供有關服務;
 - (五)未經許可而轉讓牌照衍生的權利;
- (六)根據牌照及獲發牌實體提交的計劃所訂定的要求,所安 裝的設備已屬過時或運作不良;
 - (七)作出違背公平競爭或濫用主導地位的行為;
 - (八)不提供或不重置擔保金;
 - (九)不繳納應付的費用;

- 5) Multa de MOP 15 000,00 (quinze mil patacas) a MOP 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas), pela violação das disposições do presente regulamento administrativo e dos termos e condições da licença a que não corresponda sanção específica nos termos das alíneas anteriores.
- 2. Na graduação da multa atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor.
- 3. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um terço e o valor máximo permanece inalterado.
 - 4. A aplicação das multas compete ao Chefe do Executivo.
- 5. As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.
- 6. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através das entidades competentes, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.
- 7. Da aplicação da multa cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 27.º

Suspensão e revogação por incumprimento

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a licença pode ser suspensa ou revogada pelo Chefe do Executivo quando a entidade licenciada não respeite os termos e condições em que é atribuída, designadamente quando se verifique:
- 1) O não início da prestação dos serviços licenciados dentro do prazo estabelecido na licença;
- 2) A violação de condições da licença ou de normas legais sobre inviolabilidade e sigilo das comunicações, bem como sobre protecção de dados pessoais e reserva da vida privada;
- 3) A suspensão total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo directamente imputável à entidade licenciada;
- 4) A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não licenciados;
- 5) A transmissão não autorizada de direitos emergentes da licença;
- 6) A obsolescência ou o inadequado funcionamento dos equipamentos instalados, tendo em conta as exigências estabelecidas na licença e nos planos apresentados pela entidade licenciada;
- 7) A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;
 - 8) A não prestação ou a não reconstituição da caução;
 - 9) A falta de pagamento das taxas devidas;

(十)多次不遵循政府的指示或建議;

- (十一)在牌照不允許情況下,獲發牌實體將公司住所或主行 政管理機關遷出澳門特別行政區;
- (十二)在牌照規定須經預先許可的情況下,未經許可而變更 獲發牌實體的所營事業、減少資本、進行合併、分立或解散;
- (十三)獲發牌實體破產、訂立債權人協議、達成和解,或轉讓其資產的主要部分。
- 二、中止或廢止牌照之前,須聽取獲發牌實體的意見;如引致不遵守的原因的性質容許,尚須為獲發牌實體訂出消除該原因的合理期限。
- 三、如獲發牌實體因不遵守規定而導致牌照中止或廢止,則 無權獲得任何賠償,其應付的費用、罰款並不因此而獲豁免,而 倘有的民事、刑事責任或其他法定處罰亦不獲免除。

第五章 過渡及最後規定

第二十八條

臨時牌照

- 一、根據第32/2000號行政法規的規定獲發給臨時牌照的持牌 實體,在本行政法規生效日起九十日內,將獲發給經營相同業務 的牌照;第五條第一款關於必須公開招標的規定,不適用於上述 情況。
- 二、用以保證履行在依上款規定而獲發牌經營的業務範圍內 所承擔的義務及支付倘有的應付罰款或賠償的確定擔保金為澳門 幣二百萬元。
- 三、如第一款所指實體的公司資本少於第六條(一)項訂定 的最低金額,則必須自本行政法規生效日起一年內將資本最少增 加至上述最低金額。

第二十九條 公共電信服務專營公司

一、就公共電信服務專營公司在競爭制度下經營地面流動公

- 10) O desrespeito reiterado das indicações e recomendações do Governo;
- 11) A mudança da sede social ou da administração principal da entidade licenciada para o exterior da Região Administrativa Especial de Macau, quando a licença o não permita;
- 12) A alteração do objecto social, a redução do capital, a fusão, a cisão ou a dissolução não autorizadas da entidade licenciada, quando a licença imponha a sua prévia autorização;
- 13) A falência, o acordo de credores, a concordata ou a alienação de parte essencial do património da entidade licenciada.
- 2. A suspensão ou a revogação da licença não podem ser declaradas sem prévia audição da entidade licenciada e sem que lhe seja fixado um prazo razoável para eliminar a causa do incumprimento, quando a sua natureza o permita.
- 3. A suspensão ou a revogação da licença por incumprimento não conferem à entidade licenciada o direito a qualquer indemnização, nem a isentam do pagamento das taxas e multas que sejam devidas, não a exonerando também da eventual responsabilidade civil ou criminal ou de outras penalidades legalmente previstas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Licenças provisórias

- 1. No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo, às entidades titulares de licenças provisórias atribuídas ao abrigo do Regulamento Administrativo n.º 32/2000 são atribuídas licenças para a exploração das mesmas actividades, não sendo aplicável neste caso o disposto no n.º 1 do artigo 5.º quanto à obrigatoriedade de concurso público.
- 2. O valor da caução definitiva para garantia das obrigações assumidas e das multas ou indemnizações que venham a ser devidas no âmbito das actividades licenciadas ao abrigo do disposto no número anterior é de MOP 2 000 000,00 (dois milhões de patacas).
- 3. As entidades referidas no n.º 1 cujo capital social não atinja o montante mínimo estabelecido na alínea 1) do artigo 6.º devem proceder ao aumento do capital, pelo menos até ao referido montante mínimo, no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo.

Artigo 29.º

Sociedade concessionária do serviço público de telecomunicações

1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à sociedade concessionária do serviço público

共電信網絡及提供公用地面流動電信服務的業務而言,上條的規 定經必要配合後,適用於公共電信服務專營公司。

二、上款所指的實體必須對其按本行政法規的規定獲發牌經 營的業務,進行會計賬目分立。

第三十條

收入

按本行政法規的規定徵收費用及科處罰款所得,撥歸澳門特別行政區的收入。

第三十一條 生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零零二年四月四日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏵

de telecomunicações, no que respeita à operação de rede pública de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público móveis terrestres que desenvolve em regime concorrencial.

2. A entidade referida no número anterior fica obrigada a proceder à separação contabilística das actividades licenciadas ao abrigo do presente regulamento administrativo.

Artigo 30.º

Receitas

O produto das taxas cobradas e das multas aplicadas ao abrigo do presente regulamento administrativo constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 4 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

第79/2002 號行政長官批示

透過第68/2000號行政長官批示設立具項目組性質的建設發展辦公室,簡稱GDI,訂定其宗旨為促進及協調澳門特別行政區所有基礎建設體系的保養、現代化及發展方面的活動;

考慮到關閘新邊檢大樓、第三條澳氹大橋、路氹城基建發展 等計劃,以及促進及協調固體焚化中心和污水處理站的工作均需 延長至二零零二年六月之後;

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權,並根據八月十一日第85/84/M號法令第十條的規定,作出本批示。

一、建設發展辦公室的預計存續期,由第68/2000號行政長官 批示訂定之日起延長兩年。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2002

O Despacho do Chefe do Executivo n.º 68/2000, que criou o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, abreviadamente designado por GDI, com a natureza de equipa de projecto, definiu como objectivos a promoção e a coordenação de todas as actividades relacionadas com a manutenção, modernização e desenvolvimento do sistema de infra-estruturas da Região Administrativa Especial de Macau;

A edificação do Novo Posto Fronteiriço das Portas do Cerco, a construção da 3.ª Ponte Macau-Taipa, o desenvolvimento das infra-estruturas da COTAI, entre outros projectos, e a promoção e coordenação das actividades relacionadas com a Central de Incineração de Resíduos Sólidos e com as Estações de Tratamento de Águas Residuais, são actividades cujo prazo se prolonga para além de Junho de 2002;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Chefe do Executivo manda:

1. É prorrogada por mais dois anos, a contar da data fixada no Despacho do Chefe do Executivo n.º 68/2000, a duração previsível do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas.